



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10235.000857/2004-61
Recurso nº 156.270 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.131
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente PAULO ALMICAS COSTA DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

DEPÓSITO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

PAF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ALMICAS COSTA DA SILVA. *qu* *AP*

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/12) lavrado contra o contribuinte PAULO ALMICAS COSTA DA SILVA, CPF/MF nº 016.899.832-72, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 579.630,18, em 16.11.2004, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendários de 1999 e 2000, exercícios de 2000 e 2001.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 08/09), da própria peça básica, estão indicados todos os procedimentos de fiscalização levados e efeito e narrada a falta de justificativas do contribuinte em relação aos depósitos autuados.

Pessoalmente intimado, em 17.11.2004 (fls. 07), o contribuinte apresentou sua impugnação em 16.12.2004 (fls. 61/69), acompanhada dos documentos de fls. 70/79, cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 88/89):

“a) entende que o sigilo bancário somente poderia ter sido quebrado por determinação judicial, o que não foi observado no presente processo;

b) meros depósitos bancários não constituem fato gerador do IRPF;

c) é proprietário da firma individual Paulo Amilcas C. Silva – ME, CNPJ 84.420.835/0001-90, empresa de onde se originaram os valores dos depósitos;

d) a mera transferência de valores de uma conta para outra do mesmo titular, não pode ser considerada como receita omitida, conforme § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

e) os extratos bancários de fls. 70/72 demonstram que em outubro de 1999 foi debitado o cheque da firma individual Paulo Amilcas C. Silva – ME (Supermercado Sorriso), conta corrente nº 9.900-7 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 400.000,00 e creditado (depósito) na conta corrente da pessoa física junto ao Banco do Brasil S.A., conta nº 8.111-6;

f) no mês de março de 2000, o valor de R\$ 124.000,00 também pertence à sua firma individual, estando ainda investigando se o depósito foi feito mediante cheque da firma individual ou em espécie;

g) não foi possível identificar o depósito de R\$ 137.500,00, não podendo prevalecer o lançamento correspondente;

h) com relação ao valor de R\$ 200.000,27, também é originário do faturamento da sua empresa e ainda está investigando se tal depósito foi feito em cheque ou dinheiro;

i) em suma, os depósitos indicados são valores transferidos da conta corrente da pessoa jurídica para pessoa física, sendo oriundos de lucro já tributado na pessoa jurídica;

j) no caso de firma individual, a pessoa física, via de regra, confunde-se com a pessoa jurídica;

k) por conta de greve bancária, não pode apresentar os documentos que comprovassem a origem dos recursos; tampouco, foi possível neste momento, dada a exigüidade do prazo para apresentação da impugnação.

l) junta demonstrativo do faturamento bruto de sua firma individual, indicando inclusive os valores dos tributos recolhidos em 1999 e 2000, documento suficiente para comprovar que os valores depositados na conta-corrente da pessoa física representam meras transferências de valores de uma conta para outra do mesmo titular;

m) além de ser titular de firma individual, é major da Polícia Militar, atualmente na reserva remunerada desde janeiro de 1994 e percebe mensalmente salários que são aplicados em sua conta de poupança, de onde provém parte de suas aplicações.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, entendendo como comprovada a origem do depósito de R\$ 400.000,00, em outubro de 1999, excluindo-o da base tributável. Trata-se do acórdão nº 01-7.203, de 13.11.2006 (fls. 87/94), cuja ementa consigna:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997

A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. Porém, para a parte dos depósitos com origem comprovada pela documentação apresentada, considerando a natureza da atividade exercida pelo autuado, não cabe tal lançamento.

Lançamento procedente em parte.”

Pessoalmente intimado em 14.12.2006 (fls. 96), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 15.01.2007 (fls. 98/108), acompanhado dos documentos de fls. 116/119), repisando os mesmos argumentos da fase impugnatória e argüindo a nulidade da decisão de primeira instância por ofensa ao amplo direito de defesa, pela não concessão de prazo para a apresentação de provas e pela sua omissão na análise do seu argumento de que não conseguiu localizar nenhum depósito bancário no valor de R\$ 137.500,00, no mês de julho de 2000, como consta do auto de infração. No mérito, seus argumentos são os seguintes:

1. da ilegalidade do lançamento por ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, não se subsumindo o caso concreto às hipóteses de quebra de sigilo bancário autorizado pela Lei Complementar nº 105/2001;

2. da improcedência do lançamento, tendo em vista a comprovação da origem dos depósitos bancários, originários da firma Paulo Almicas C. Silva-ME, CNPJ/MF nº 84.420.835/0001-90;

3. a título de comprovação da origem dos depósitos bancários, junta Livro Caixa da pessoa jurídica que aponta vários depósitos feitos na conta bancária do contribuinte, destacando-se o de valor de R\$ 124.000,00, no mês de março de 2000, que teve como contrapartida a compensação de dois cheques, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 24.000,00;

4. por diversas vezes, valores da referida empresa foram depositados na conta pessoal do sujeito passivo;

5. insiste em que não localizou nenhum depósito no valor de R\$ 137.500,00, lançado no mês de junho de 2000, afirmando não poder produzir prova negativa e requerendo a sua exclusão da base tributável.

Cópia do Livro Caixa com os lançamentos a que se refere consta às fls. 116/119.

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, está formalizado no âmbito do processo administrativo-fiscal nº 10235.000890/2004-91 (em anexo).

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, pois está acompanhado do arrolamento de bens.

A matéria central aqui discutida é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Antes de mais nada, cabe esclarecer ao Recorrente, especificamente quanto ao valor de R\$ 137.500,00, identificado como a base tributável em 30.06.2000 (auto de infração, fls. 10), e em relação ao qual alega desconhecer e inexistir um depósito em tal montante e em tal data, que não se trata ele de um único depósito. Às fls. 44 dos autos, há o Termo de Reintimação Fiscal nº 001, por ele recebido, que bem esclarece a composição dos R\$ 137.500,00, qual seja:

- a) Depósito de R\$ 37.500,00, em 14.06.2000, na Agência 3346, c/c 7792-5;
- b) Depósito de R\$ 100.000,00, em 05.06.2000, na Agência 3346, c/c 8111-6.

Preliminarmente, há duas arguições: de nulidade da decisão de primeira instância por ofensa ao amplo direito de defesa do contribuinte, já que não teria ela concedido prazo para a apresentação de provas e pela sua omissão na análise de argumento seu e de ilegalidade do lançamento por ofensa ao artigo 5º, da CF, em especial em relação à suposta quebra do seu sigilo bancário.

Nenhuma delas merece acolhida.

A decisão de primeira instância está perfeita, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72, não estando a autoridade julgadora obrigada a examinar detalhada e individualmente todos os argumentos de defesa do contribuinte, bastando que se manifeste de forma suficiente a demonstrar, com exatidão, seu convencimento e os elementos em que se fundamentou. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, quanto à concessão de prazo para apresentação de documentos novos, não se trata de matéria de sua competência, mas do próprio Decreto nº 70.235/72, que rege o procedimento administrativo-fiscal.



Também não procede o argumento do Contribuinte de que a quebra do seu sigilo bancário violaria os seus direitos à inviolabilidade da sua vida privada, a que se refere o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

A uma porque, na verdade e tecnicamente, se trata de matéria de inconstitucionalidade, que não cabe a esse Conselho examinar, conforme já pacificado por meio da Súmula deste Primeiro Conselho nº 2:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A duas porque esse argumento já está ultrapassado, sendo unanimemente rejeitado pela jurisprudência administrativa, conforme se constata dos seguintes exemplos:

"IRPF - NULIDADE - A ausência de autorização judicial para quebra de sigilo bancário, por si só, não inquina o lançamento com base em informações bancárias, mormente quando não se especifica o dispositivo legal que teria sido desrespeitado." (Acórdão nº 104-21.165, de 10.11.2005, Relatora Cons. Maria Helena Cotta Cardozo)

"QUEBRA - SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial." (Acórdão nº 104-20.417, de 26.01.2005, Relator Conselheiro Nelson Mallmann)

Por esses motivos, não acolho essa linha de argumentação do Recorrente.

No mérito em si, essa é uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte.

A jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei nº 9.430/96, é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente, inclusive com pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê, exemplificativamente, do Acórdão nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996)."



A esse propósito, ainda, o acórdão nº 104-20.026, de 17.06.2004, que teve como relator o Conselheiro Nelson Mallmann e que examinou a matéria detalhadamente, razão pela qual adoto os seus fundamentos:

“... ”

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é sua, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

'Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.'

Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:

'Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.'

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

'Art. 58. O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

'Art. 42. (...).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. '

.....

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei n.º 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado,

indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados."

Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso é que se trata de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico.

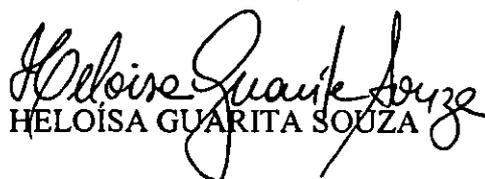
Desde a fase de impugnação, o contribuinte insiste que os depósitos autuados teriam a sua origem na pessoa jurídica da qual é titular. Porém, só agora, na fase recursal, junta às fls. 116/119 cópia parcial do seu suposto Livro Caixa, o qual registra a realização de dois depósitos feitos na Conta Corrente do Banco do Brasil nº 8111-6, nos valores de R\$ 124.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente em março e agosto de 2000. Depósitos esses que compõem o auto de infração (vide fls. 10).

Porém, o Livro Caixa, individual e autonomamente, nada prova, ainda mais porque se trata de uma firma individual, cujo titular é o próprio contribuinte autuado. Como toda e qualquer contabilidade, os dados e informações nele registrados devem estar lastreados em documentos hábeis e idôneos. Só assim a contabilidade faz prova a favor do contribuinte. O que se constata, todavia, é que, apesar de todas as oportunidades de que o contribuinte dispôs, não trouxe ele qualquer outra prova capaz de embasar os registros do seu Livro Caixa. Questiona-se, pois: se houve um depósito bancário da conta da pessoa jurídica para a da física (já que muitas vezes elas se confundiram, nas palavras do contribuinte), por que, até o presente momento, não foi juntada a cópia dos respectivos cheques? Greve bancária já terminou e o contribuinte poderia ter providenciado tal prova junto às instituições bancárias.

Por esses motivos, considero não comprovados os depósitos bancários autuados, não sendo o Livro Caixa, por si só, e apresentado no momento em que o foi, suficiente para elidir a presunção legal do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA